



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A ineficácia da nomeação à autoria quando da recusa do nomeado de integrar a lide

Klaus Rafael Tiburcio Duarte

Rio de Janeiro
2014

KLAUS RAFAEL TIBURCIO DUARTE

A ineficácia da nomeação à autoria quando da recusa do nomeado de integrar a lide

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

A INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À AUTORIA QUANDO DA RECUSA DO NOMEADO DE INTEGRAR A LIDE

Klaus Rafael Tiburcio Duarte

Graduado pela Faculdade de Direito da
Universidade Estácio de Sá. Pós-graduado em
Direito Processual Civil pela Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Advogado.

Resumo: A nomeação à autoria é o incidente processual utilizado para fazer a correção do pólo passivo da demanda, cumprindo, assim, a condição processual legitimidade de parte. Contudo, para que ocorra a extromissão da parte ilegítima é necessário a dupla concordância, ou seja, do autor e do causador do dano (nomeado) na demanda de nomeação à autoria promovida pelo réu originário ilegítimo (nomeante). A substituição do réu nomeante pelo nomeado constitui exceção à impossibilidade de alterar os elementos da demanda após a citação. Contudo, causa grande estranheza a hipótese do nomeado poder recusar injustamente sua nomeação, sendo ele o provocador do ato lesivo. Ao admitir tal conduta, o legislador permite ao verdadeiro réu, legitimado passivo, ganhar tempo e postergar o pagamento de prejuízos e indenizações ao autor. Ocorre que em determinadas demandas, pela teoria da aparência, o sujeito parece ser o causador do ato lesivo aos olhos de uma pessoa razoavelmente diligente, o chamado homem médio. Porém, na realidade, o suposto causador do dano é apenas um mero detentor ou preposto do verdadeiro réu. Caso o processo prossiga contra a pessoa errada, devido recusa do réu nomeado, certamente haverá extinção do processo por carência de ação devido à ausência de legitimidade processual. Trata-se de um prêmio ao sujeito que age de má-fé!

Palavras-chave: Processo Civil. Intervenção de terceiros. Nomeação à autoria. Falha na legislação processual ao permitir a recusa do nomeado de ingressar na lide. Ilegitimidade passiva do réu primitivo, autor da nomeação. Extinção do processo por carência de ação. Desperdício de tempo e recursos devido à recalcitrância do nomeado.

Sumário: Introdução. 1. Conceito processual. 2. Perplexidade gerada pela necessidade de dupla concordância para a saída do nomeante e entrada do nomeado. 2.1. A solução proposta pelo código de processo civil português. 2.2. Posição do anteprojeto do novo Código de Processo Civil. 3. Procedimento da nomeação à autoria. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A nomeação à autoria é uma hipótese de intervenção de terceiro, inicialmente estranho, que ingressa no processo logo no início, após a citação e antes da contestação. É classificada na modalidade provocada, porque a iniciativa não vem do terceiro, mas de uma das partes, que pede ao juiz que convoque o terceiro. Neste caso, a intenção do incidente é que o terceiro seja admitido no processo e adquira a qualidade de parte.

A finalidade da nomeação à autoria é introduzir ao processo aquele que deveria ter sido originariamente demandado, assumindo esse a condição de réu. Consiste no incidente pelo qual o mero detentor ou quem agiu por ordem ou cumprimento de instrução de terceiro, quando demandado, indica aquele que é o proprietário ou o possuidor da coisa litigiosa, visando corrigir a ilegitimidade no pólo passivo da demanda, liberando, desta forma, o sujeito erroneamente citado para compor a lide.

Contudo, se o nomeado citado não oferecer recusa, deve apresentar resposta, visto que será presumida a sua aceitação. Destaque-se que existe divergência doutrinária sobre a ocorrência ou não de revelia no caso de inércia do nomeado. Se o nomeado recusar a posição de réu, o nomeante terá que oferecer contestação, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, resultando em extinção do processo por carência de ação.

A discussão que se pretende travar no presente artigo é a perplexidade gerada pela possibilidade do nomeado, titular do interesse jurídico debatido na lide, recusar a posição de réu que legitimamente lhe é indicada. Essa negativa acaba por causar prejuízo ao autor devido à existência de custas processuais, honorários advocatícios, despesas com o novo processo demandando o nomeado recalcitrante, e o tempo gasto pela postergação de algo que poderia ter sido resolvido na primeira demanda.

O objetivo geral do presente artigo é demonstrar que o instrumento processual nomeação a autoria é ineficaz caso o nomeado se recuse a integrar a lide no pólo passivo. Obviamente, ninguém quer ocupar a posição de réu, desta forma, se é dada opção de escolha ao nomeado, existe grande chance dele recusar tal posição como forma de procrastinar a solução da lide.

Os objetivos específicos do presente artigo são:

Primeiro, demonstrar a falha do instituto processual nomeação a autoria quando o nomeado, titular do interesse jurídico em jogo, recusar ocupar a posição de réu, obrigando o nomeante a permanecer no pólo passivo para contestar alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva e conseqüente extinção do processo por carência de ação, procrastinando a solução da lide.

Segundo, demonstrar falhas do legislador ao redigir o texto legal, posto que o processo ficará suspenso, mas o curso do prazo será interrompido para que o nomeado ou o nomeante apresente contestação. O prazo começa a contar da data do requerimento de nomeação e não a partir do despacho do juiz. O reconhecimento tácito do nomeado por inércia não implica nas conseqüências da revelia.

Terceiro, demonstrar que a injusta negativa do nomeado em aceitar ocupar a posição de réu gera prejuízos para o autor na medida em que o processo será extinto por carência de ação devido à ilegitimidade passiva do nomeante, resultando em maior gasto de tempo e dinheiro para se chegar à solução da lide. Desta forma, o terceiro nomeado recalcitrante deverá ser condenado em perdas e danos para compensar as despesas do primeiro processo.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa, parcialmente exploratória.

1. CONCEITO PROCESSUAL

Nomeação à autoria consiste em pedido formulado pelo réu primitivo, que se declara parte ilegítima, para ser substituído no pólo passivo pelo verdadeiro legitimado. É a única forma de intervenção que, se acolhida, implica a saída de uma das partes originárias do processo e sua substituição por outra. Ela é sempre feita pelo réu nas hipóteses indicadas no art. 62 e 63 do Código de Processo Civil.

Neves¹ conceitua o instituto como “uma forma excepcional de evitar a extinção do processo por ilegitimidade passiva, por meio de alteração do sujeito que compõe o pólo passivo”. É, portanto, um instrumento de correção do pólo passivo da relação jurídica processual que visa tanto indicar ao autor o réu legítimo, quanto retirar o réu originário da relação processual.

Para Bedaque²: “O que justifica a alteração subjetiva, com a conseqüente adequação do pólo passivo, é a constatação do legislador de que, em algumas situações, pode ser extremamente difícil ao autor identificar o sujeito que tem legitimidade para compor o pólo passivo da demanda.”

A nomeação à autoria é o instituto processual pelo qual o sujeito oculto das relações de dependências é convocado coativamente, corrigindo-se o pólo passivo da relação jurídica processual.

Segundo Fux³, o instituto tem dois objetivos:

- a) indicar ao autor o real titular da situação legitimamente passiva;
- b) retirar do sujeito passivo dependente, o ônus de conduzir um processo que não lhe diz respeito.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – vol. único*. São Paulo: Método, 2012, p. 238.

² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 174.

³ FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 24.

A razão de caber ao réu a nomeação encontra respaldo na teoria da aparência, ou seja, a dispensabilidade que tem o autor de investigar, a fundo, quem de direito é o legitimado passivo. O réu, por manter relação de dependência com terceiro, tem todas as condições de indicar a legítima parte ré.

Nomear a autoria é um dever processual do réu, que, se deixar de fazê-lo ou nomear pessoa diversa, estará propiciando o prosseguimento de um processo inútil ao fim visado, e poderá responder por perdas e danos.

A nomeação a autoria é relativamente rara, porque não é cabível em qualquer caso de ilegitimidade passiva. Impõe-se a nomeação à autoria em dois casos:

a) *Nomeação à autoria feita pelo mero detentor* (art. 62 do CPC⁴): trata-se da situação do mero detentor, que é um instrumento para a posse do verdadeiro possuidor. Quando demandado, o mero detentor deverá nomear a autoria o seu patrão. Um exemplo clássico é a figura do caseiro que detém a posse do imóvel, mas não é o legítimo dono, é um funcionário que cuida da propriedade de outrem. Neste caso, se for o funcionário acionado em ação judicial em razão do imóvel do qual toma conta, deverá este nomear a autoria o verdadeiro proprietário.

b) *Nomeação à autoria feita pelo preposto* (art. 63 do CPC⁵): permite àquele contra quem o proprietário ou titular de um direito sobre a coisa propõe ação indenizatória por prejuízos sofridos, e que foi o causador deles, nomear a autoria o terceiro, desde que tenha praticado o ato por ordem ou em cumprimento das suas instruções.

Neste caso, se o caseiro, a mando do esbulhador, derrubar construções ou provocar outros tipos de dano, a ação indenizatória deverá ser contra quem emitiu a ordem e não contra o preposto. Contudo, há casos em que um preposto pratica um ato ilícito não por ordem do patrão,

⁴ BRASIL. Lei 5.869 de 11 de jan. de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2012.

⁵ Ibid.

mas por ato doloso ou culposo próprio, hipótese em que haverá responsabilidade solidária entre ele e o patrão⁶.

A substituição do nomeante pelo terceiro nomeado pressupõe a concordância do autor e do nomeado. Câmara⁷ afirma que “a nomeação à autoria só provocará a alteração do pólo passivo da relação processual, com a saída do réu original, e sua substituição pelo nomeado, se tanto o autor quanto o nomeado concordarem com tal alteração”. Assim sendo, haverá a alteração do pólo passivo, com a conseqüente extromissão do réu originário da relação processual, passando a ocupar o seu lugar o nomeado.

2. PERPLEXIDADE GERADA PELA NECESSIDADE DE DUPLA CONCORDÂNCIA PARA A SAÍDA DO NOMEANTE E ENTRADA DO NOMEADO

A nomeação à autoria exige a dupla concordância para a alteração do pólo passivo da demanda, isto é, a aceitação do autor da demanda, e da mesma forma, a aceitação do nomeado indicado pelo nomeante.

O autor pode recusar a nomeação, assumindo o risco de litigar contra réu parte ilegítima, e ver proferida uma sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito por carência de ação.

O nomeado pode injustamente recusar a indicação de seu nome por meio da negativa da qualidade que lhe foi atribuída, e mais tarde a sentença constatar que era ele mesmo quem deveria ter figurado no pólo passivo da demanda. Tal possibilidade causa perplexidade à doutrina⁸,

⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 343.

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V.1. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. 180.

⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. Vol. 1. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003, p. 292.

vislumbrando-se uma falha da legislação na abordagem do tema, e por isto, constitui o foco central do presente artigo.

2.1. A SOLUÇÃO PROPOSTA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

A solução pretendida pelo Código de Processo Civil português assenta-se no caso do nomeante que foi processado no lugar do nomeado recalcitrante por ter este recusado participar do processo, tal ato não sintoniza com os princípios norteadores do direito processual. Desta forma, o código português impõe a sentença proferida na causa movida contra o nomeante como eficaz e com força de coisa julgada contra o nomeado, o que, em última análise teremos o nomeado recalcitrante como parte integrante da relação processual.

Contudo, no que diz respeito à formação de coisa julgada contra o nomeado que recusou tal qualidade, naqueles casos em que, ao final, o réu originário (nomeante) é reconhecido como parte ilegítima para a causa, dá ensejo à divergência doutrinária no Brasil.

Alvim⁹ sustenta que o nomeado não pode ser sujeito à coisa julgada formada no processo do qual não quis participar, por falta de regra idêntica à do ordenamento jurídico português no direito brasileiro.

Barbi¹⁰ defende a adoção da solução preconizada pela lei processual de Portugal, no sentido de fazer a sentença ter força de coisa julgada também contra o nomeado, inclusive com a permissão de poder a sentença ser executada contra ele.

Silva¹¹ considera a solução apontada por Barbi mais acertada e afirma que o nomeado não poderá recusar livremente a sua nomeação, se o fizer sem motivo legítimo, deve o juiz indeferir a

⁹ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 672.

¹⁰ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. V.1. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 333.

¹¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. V.1. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003, p. 289.

recusa e prosseguir o processo contra nomeante e nomeado.

É verdade que a coisa julgada não poder alcançar o nomeado que recusou participar do processo devido à falta de previsão legal. Contudo, a razão encontra-se com Silva¹², pois o processo deve atender ao interesse público, conduzindo as demandas propostas ao Poder Judiciário a solução justa e a paz social, afastando de vez os interesses escusos de sujeitos inescrupulosos. De qualquer forma, o nomeado recalcitrante deverá arcar com todas as despesas processuais, honorários advocatícios, bem como perdas e danos pelo tempo em que o titular do bem material viu-se despojado de sua posse ou prejudicado por prejuízo causado por seu preposto.

2.2. POSIÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Comissão de Juristas encarregada de elaborar projeto de novo Código do Processo Civil, presidida pelo Ministro Luiz Fux, tem trabalhado arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal. Por isso que, à luz desse ideário maior, foram criados institutos e abolidos outros que se revelaram ineficientes ao longo do tempo¹³.

Algumas alterações importantes são a exclusão das figuras da oposição, da nomeação à autoria e do chamamento ao processo, mantendo-se a denunciação à lide, com espectro mais amplo, e a assistência em suas duas modalidades.

¹² Ibid.

¹³ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal - Comissão de Juristas "Novo CPC"
Disponível em: www.senado.gov.br/senado/.../pdf/1a_e_2a_Reuniao_PARA_grafica.pdf. Acesso em 27 ago. 2013.

Ampliação dos poderes do magistrado para adequar as fases e atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

3. PROCEDIMENTO DA NOMEAÇÃO À AUTORIA

A nomeação à autoria é considerada um dever do réu porque não a fazendo ou nomeando um terceiro diverso daquela pessoa que deveria ter sido nomeada, responderá por perdas e danos perante o autor conforme disposto no art. 69 do CPC¹⁴. É interessante notar que o dever é processual, mas a consequência do seu descumprimento é de direito material, porque o réu deixa de nomear ou o faz em pessoa errada, não sofre consequências prejudiciais no âmbito processual, até porque a demanda será extinta por ilegitimidade passiva, mas responderá por todos os prejuízos acarretados ao autor em razão de sua postura.

Segundo Neves¹⁵, o art. 64 do CPC, ao tratar do prazo de nomeação à autoria, contém algumas imperfeições:

Primeiro, o processo não será suspenso, mas tão somente o procedimento principal, verificando-se a chamada suspensão parcial. A nomeação à autoria faz parte do processo e naturalmente terá um procedimento, sendo correto afirmar que o processo, por meio da nomeação à autoria, continuará em andamento.

Segundo, a suspensão não ocorre no momento em que o juiz defere a nomeação à autoria, mas antes disso, quando o réu protocola a peça nomeando a autoria o terceiro. O deferimento

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil – V.1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 190; BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – vol. 1*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 495; BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil – vol. 1*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 239.

¹⁵ NEVES, op. cit., p.243.

pode vir somente depois de decorrido o prazo para a resposta do réu, o que é irrelevante em termos preclusivos se a nomeação foi devidamente realizada dentro desse prazo.

Ainda que seja juridicamente possível ao réu apresentar a contestação e concomitantemente nomear um terceiro à autoria, não parece muito inteligente tal postura¹⁶. Caso a nomeação à autoria seja eficaz, gerando no caso concreto a extromissão de parte, a contestação apresentada pelo réu originário será de total inutilidade, representando mera perda de tempo de seu patrono em sua elaboração.

Por outro lado, na hipótese de frustração da extromissão, seja porque o autor não concorda com a nomeação ou porque o terceiro se recusa a integrar o processo, o prazo de resposta será devolvido na íntegra ao réu originário, de forma que a contestação já apresentada se mostrará precipitada. Além disso, é admissível que, ao menos do ponto de vista psicológico, a apresentação de nomeação à autoria acompanhada de contestação pode de alguma forma retirar força da alegação de ilegitimidade da parte.

É possível que, suspendendo o procedimento principal e sendo devolvido o prazo para a resposta do réu, mesmo quando frustrada a extromissão de parte, réus inescrupulosos, pouco afeitos aos princípios da boa-fé e lealdade processual, possam se valer desse expediente para ganhar mais tempo para a apresentação de sua resposta, dilatando indevidamente o lapso temporal de existência do processo.

Para a conduta mencionada acima, o sistema processual prevê sanções, como a multa por litigância de má-fé, mas em nenhuma hipótese a sanção por nomeação à autoria manifestamente incabível será a não suspensão do procedimento principal ou a não interrupção do prazo de resposta do réu¹⁷. Cabe ao juiz, nesse caso indeferir liminarmente o pedido para que o

¹⁶ BUENO, op. cit., p. 195.

¹⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 78.

procedimento principal retome imediatamente seu andamento, além de sancionar o réu com aplicação da multa de litigância de má-fé.

Deferido o pedido, o juiz determinará a intimação do autor, que terá um prazo de 5 dias para se manifestar a respeito da nomeação à autoria feita pelo réu, sendo o seu silêncio entendido como aceitação tácita. A recusa ou a aceitação expressa não necessita de fundamentação. Sendo aceita a nomeação, deverá o autor providenciar os meios materiais necessários para a realização da citação do terceiro, sendo imprecisa a linguagem do art. 65 do CPC, porque ao autor não é dado promover a citação do terceiro, tarefa exclusiva do juízo.

É compreensível que a nomeação à autoria só prossiga com a concordância do autor porque ninguém é obrigado a litigar contra quem não quer, cabendo ao autor, alertado pelo réu, concordar com a alteração a ser realizada no pólo passivo. A concordância do autor serve para evitar a saída de sujeitos legitimados do pólo passivo, que se valeriam da nomeação à autoria somente para fugir de suas responsabilidades. A postura a ser adotada pelo autor, em especial na hipótese de recusa, mostrar-se-á correta ou equivocada com a futura sentença a ser proferida na demanda: sendo a mesma extinta por ilegitimidade passiva, perceber-se-á que o autor se equivocou em se negar a aceitar a nomeação à autoria; sendo julgada no mérito, mostrar-se-á o acerto do autor.

Sendo citado o terceiro, deverá tomar uma entre três posturas possíveis: aceitar expressamente, calar ou recusar a nomeação à autoria, sendo nesse caso dispensado de fundamentar sua negativa. O prazo para a adoção de uma dessas posturas não está previsto em lei, não sendo razoável o entendimento de que o prazo seria o da resposta, porque o terceiro ainda não está respondendo a pretensão do autor, mas simplesmente se posicionando a respeito da nomeação à autoria. Diante da omissão legal, aplica-se a regra geral do art. 185 do CPC, ou seja,

de 5 dias¹⁸.

Aceitando expressamente a nomeação, ocorre a extromissão de parte, devendo o terceiro, que agora já é réu, ser intimado para apresentação se sua resposta, o mesmo ocorrendo na hipótese de não se manifestar no prazo legal quando haverá concordância tácita. A postura mais criticável, e bem por isso consideravelmente polêmica, diz respeito à possibilidade da sua recusa em participar como réu no processo, o que frustra a extromissão de parte. Tal postura fere o princípio da inevitabilidade da jurisdição.

Parcela minoritária da doutrina entende que, mesmo se negando a participar como réu, o nomeado à autoria sofrerá os efeitos da coisa julgada, como ocorre em ordenamentos alienígenas¹⁹, entendendo-se que a recusa em participar será considerada como revelia do nomeado à autoria²⁰.

É compreensível a indignação com o teor do art. 67 do CPC, ao permitir a recusa do nomeado, único sujeito que pode se negar a participar de um processo mesmo tendo sido citado. Acontece, porém, que tal indignação não é suficiente para alterar os limites subjetivos da coisa julgada, de forma que o terceiro no caso, o nomeado que se recusou a participar não pode ser afetado pelo processo do qual não participou. Daí a afirmação corrente na doutrina de que o sucesso da nomeação à autoria depende de uma dupla concordância ou aceitação²¹, autor e nomeado devem em momentos sucessivos concordar com a nomeação à autoria feita pelo réu para que ocorra no caso concreto a extromissão de parte.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – V.1*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 140.

¹⁹ BARBI, op. cit., p. 244.

²⁰ SILVA, op. cit., p.322.

²¹ CARNEIRO, op. cit., p. 76; BUENO, op. cit., p. 193; MARINONI, op. cit., 189.

CONCLUSÃO

O presente artigo abordou o instituto nomeação à autoria, incluído no Código de Processo Civil de 1973, coordenado pelo professor Alfredo Buzaid, discípulo de Enrico Túlio Liebman, doutrinador italiano que fixou residência no Brasil e muito contribuiu para o desenvolvimento de um processo alinhado com os avanços teóricos europeus do século XX.

É fato que a sociedade é mais dinâmica do que a legislação e a realidade a que estamos inseridos modifica com o passar do tempo. No início do século XXI, o Senado Federal convocou juristas de renome sob a coordenação do ministro Luiz Fux para elaborar um novo CPC, ou seja, aproveitar a estrutura do anterior e consertar as falhas, criando novos institutos e extinguindo outros.

Eis aqui um tópico do CPC que foi abordado pela comissão revisora por apresentar falhas insolúveis deverá ser extinto. Desta forma, em caso de citação de pessoa ilegítima, mero detentor ou possuidor do objeto em litígio, optou-se pela extinção do processo por carência de ação para posterior interposição de outro com a correção do pólo passivo.

Quando foi criado, a nomeação à autoria tinha boa intenção, mas acabou não cumprindo com a função pretendida pelo legislador por falha na elaboração do texto da lei. Causa perplexidade a possibilidade do nomeado, causador do dano, réu legítimo, poder recusar a posição que acertadamente lhe é indicada com o intuito que postergar a solução do litígio.

Também não se pode aceitar a adoção da solução apontada pelo CPC português no sentido de impor a força de coisa julgada na sentença condenatória do nomeante alcançando também o nomeado recalcitrante. Ovídio Baptista da Silva corretamente sugeriu que a decisão de aceitação ou não da nomeação à autoria deveria ficar nas mãos do juiz por meio de decisão interlocutória baseada nas provas trazidas aos autos pelo nomeante, mas tal solução acabou não aceita.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil. V.1*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil. V.1*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil. V.1*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil. V.1*. Bahia: JusPodivm, 2009.
- FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil. V.1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2012.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil. V.1*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. V.1*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.